



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.068/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 056/2017 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391-001.068/2014

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMEIDA DA PENHA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4532/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, II do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art.54, XXIII da Lei 41/89. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação das penalidades de multa e apreensão.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 0341/2014, em face de **SEBASTIÃO ALMEIDA DA PENHA**, pelo cometimento da seguinte infração:

Ter em posse 02 exemplar de *sicalis flaveola brasiliensis* (canário da terra), 01 *sporophila caerulea* (papa-capim) e 02 *gnorimopsar chopi* (pássaro preto). Todos estavam sem autorização do órgão ambiental e sem anilha. Em relação ao plantel SISPASS, não encontradas no local as 04 aves registradas no sistema, todas das espécies *sicalis flaveola brasiliensis* (canário da terra) com anilhas de números: IBAMA AO 2,8 367120; IBAMA AO 2,8 144789; IBAMA AO 2,8 329778; e IBAMA AO 2,8 367118 (termo de apreensão n. 0341).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.068/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Por ter transgredido o art. 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como o Art.32 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011¹, e, portanto, o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **multa no valor de RS 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e apreensão dos animais.**

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS) ou cuja solicitação para se tornar criador foi indeferida recentemente pelo IBRAM.

Na vistoria realizada no dia 30/07/2014, a equipe de fiscalização constatou que existiam espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente, sendo que nenhuma ave constante em sua relação foi encontrada no local e 05 espécimes sem anilha ou autorização do órgão competente (termo de apreensão n. 0341).

Desta forma, a equipe de fiscalização entendeu que o Recorrente utilizou-se de espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente, em que existem os animais sem anilha ou autorização do órgão competente e a daqueles que constavam no seu plantel não estavam no local.

O autuado apresentou defesa (fls. 12), na qual alegou que os dois casais de aves da espécie canário da terra fugiram durante a limpeza das gaiolas. E informou que pretendia regularizar as aves que ganhou de presente e foram apreendidas, assim como queria ter feito em relação a fuga das outras aves. Aduz, ainda, que sempre as tratou com afeto e carinho e que não teria condições de arcar com o valor da multa.

Em sede de réplica (fl.17) o auditor reconheceu a baixa gravidade da infração, a condição de hipossuficiência do autuado. Sendo assim, entendeu que deveria

¹ Incorporada no Distrito Federal por meio da IN IBRAM nº 34 de 2014



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.068/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

ser alterado o valor da multa conforme art. 24, § 9º do Decreto no. 6.514, de 22 de julho de 2008.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4532/2014, confirmando o Termo de Apreensão nº 0341 e manutenção da penalidade de multa, porém, com a redução do valor em 10% com fulcro no artigo 20, c/c o art. 21, II e art. 23, II da Instrução Normativa do IBAMA no. 10/2012. Certificando o cumprimento da penalidade de advertência.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) Seja reduzida a multa, novamente, em 10% e que seja parcelado este valor para que o autuado consiga pagá-la;
- b) Não compreendeu porque duas multas foram aplicadas devido ao fato de ter sido apenas um pássaro apreendido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração 4.576/2014, lavrado em face de **SEBASTIÃO ALMEIDA DA PENHA**, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000.063/2014 – GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM.

As alegações do Recorrente são no sentido de que houve um descuido na limpeza das gaiolas e que por isso os animais haviam fugido. Quanto às aves apreendidas seriam regularizadas, mas alega que tinha acabado de ganha-las e que por isso não o fez. Pleiteia pela revogação da multa por não ter agido de má-fé e por não ter condições de pagar a quantia da multa. Em caso de não revogação da multa, solicita que a mesma seja convertida em prestação de serviço ou penalidade similar.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.068/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Nos termos dos incisos II do art. 32 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, os criadores amadores de passeriformes têm como obrigação manter todos os animais de seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis e não adulteradas. Conforme o disposto na norma vigente, essas anilhas devem ser fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. O descumprimento desta norma pode gerar multa administrativa e possibilidade de **apreensão dos animais como ocorreu no caso em análise.**

Assim, inicialmente, a multa foi calculada sobre a totalidade dos animais encontrados no ato fiscalizatório, perfazendo o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do art.24, I e §6º do Decreto nº 6.514/2008. Entretanto, este valor foi reduzido em 10% com fulcro no art. 20, c/c o art. 21, inciso IV e art. 23, III da Instrução Normativa do IBAMA n. 10/2012.

Cabe destacar à fl. 31 em que o autuado anexou seu comprovante de pagamento em que na data de março de 2016 recebia o valor líquido de R\$ 869,83 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta de três centavos) que restaria, de fato, desproporcional o valor na multa. No entanto, conforme pesquisa de feita pela equipe do IBRAM os valores de mercado dos pássaros encontrados na residência do autuado são os seguintes:

- Canário da terra (*Sicalis flaveola*): R\$ 800,00;
- Papa capim (*Sporophila caerulenses*): R\$ 1.000,00;
- Pássaro preto (*Gnorimopsar chopi*): R\$ 2.000,00.

Desde modo, considerando a gravidade do presente caso pelo fato de não terem sido encontradas 04 aves registradas no SISPASS e por terem sido encontradas 05



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.068/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

aves irregulares, não procedentes de criador regular, mas da natureza, não faz sentido a revogação da multa.

Em relação ao pedido de conversão a prestação de serviço ou penalidade similar, deve-se destacar que não é competência da SEMA esta conversão. O artigo 66 do Decreto Distrital 37.506/2016 prevê que esta conversão da multa é uma faculdade do IBRAM, que não irá simplesmente anular a multa em si, mas converterá que o pagamento seja direcionado a outra instituição. Este pedido de conversão deve ser realizado conforme a previsão do art. 71 do mesmo decreto distrital.

Quanto às penalidades de apreensão e suspensão da atividade, previstas no art. 3º, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008, verifica-se que foram aplicadas corretamente visto que restou comprovada o uso de espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida. Entretanto, a penalidade de suspensão da atividade já não deve subsistir, visto que houve o desbloqueio do criador no sistema por terem sido sanadas as irregularidades (fls.18/verso), cumprindo-se, portanto, o disposto no art.25, §2º do Decreto Distrital 37506/16.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, sugerindo a manter a Decisão nº 100.000.640/2016– PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001.068/2014, para:

- a) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 4.050,00 (nove mil e cinco reais), que corresponde a 12,86 UPDF's, conforme as razões expostas anteriormente;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.068/2014
Matricula 105.321-3
Assinatura

- b) desbloquear o acesso do criador ao SISPASS, uma vez que foram sanadas as irregularidade encontradas;
- c) Manter a sanção de apreensão dos animais.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89

Brasília, 28 de abril de 2017.

Carolina Vicente Cesetti
CAROLINA VICENTE CESETTI
Assessoria Jurídica Legislativa

Raul Silva Telles do Valle
RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.068/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

DECISÃO Nº 34/2017-GAB/SEMA, 16 DE maio DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 0391.001.068/2014, **DECIDE:**

- I – NÃO PROVER** o recurso interposto por **SEBASTIÃO ALMEIDA DA PENHA**;
- II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 100.000.640/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância que reduziu em 10% (dez por cento) o valor da **MULTA**, por haver colaborado com a fiscalização, a qual passa a ter o valor de **RS4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, ou 12,86 UPDF's, e manter a penalidade de **APREENSÃO** de 05 (cinco) passeriformes, conforme o disposto no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008.
- III – REVOGAR** a penalidade de **SUSPENSÃO** de acesso ao **SISPASS**.
- IV - Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 16 de maio de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



